



Sessão Plenária por Videoconferência



## Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9101

4 de abril de 2023, às 9h

### Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601646-15.2022.6.11.0000 ..... 1  
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-41.2022.6.11.0004 .....2  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601500-71.2022.6.11.0000 .....4  
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0601281-02.2020.6.11.0009 .....6  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601371-66.2022.6.11.0000 .....8  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601145-61.2022.6.11.0000 .....9  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601131-77.2022.6.11.0000 ..... 10  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601423-62.2022.6.11.0000 .....11  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601535-31.2022.6.11.0000 ..... 12  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
10. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0601932-90.2022.6.11.0000 ..... 13  
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000 ✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Sessões e pautas de julgamento: [sessões de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#); [envio de memoriais](#)

Calendário de Sessões: [calendário de sessões plenárias](#)

## 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601646-15.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 28.03.2023 - Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária do valor total de R\$ 71,32, consoante análise do item 11 do relatório da ASEPA. Outrossim, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor total de R\$ 6,98, consoante análise do item 8 do relatório da ASEPA.

**RELATORA:** Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**VOTO:** (...) JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual de RAFAEL BEAL RANALLI, relativas às eleições gerais de 2022. Determino, ainda, o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 6,98 (seis reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a irregularidade descrita no item 8 acima. Por fim, consoante explicitado no item 11, impõe-se o recolhimento da quantia de R\$ 71,32 (setenta e um reais e trinta e dois centavos) ao respectivo órgão partidário (PL/MT).

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **pediu vista**

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi - **(1º divergente):** aprovar com ressalvas

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Rafael Beal Ranalli, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18379887, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18445175).

Devidamente intimado, o candidato retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18448783 e seguintes, até o id. 18449359, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18465639, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18472737).

É o relatório.

## 2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-41.2022.6.11.0004

Pedido de **Vista** em 28.03.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Poconé - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR

RECORRENTE: JOAO PAULO RIVA

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

RECORRENTE: JANINI RIVA

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

RECORRENTE: ATAIL MARQUES DO AMARAL

PARECER: pelo reconhecimento da nulidade da intimação da sentença, devendo o recurso ser conhecido. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**Preliminar** (Recorrentes): Nulidade da intimação da sentença

**VOTO Relator:** (...) AFASTO a preliminar de ausência de intimação da sentença (...)

---

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

**5ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou o relator

**Preliminar** (de ofício): intempestividade do recurso

**VOTO Relator:** (...) reconheço a intempestividade e não conheço do recurso interposto.

---

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

**5ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou o relator

### Mérito

---

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Regional do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, contra sentença proferida pelo Juízo da 04ª Zona Eleitoral – Poconé/MT que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2022 (ID 18465480), com fundamento no art. 74, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente alega preliminarmente que houve nulidade da intimação da sentença, aduzindo que

*"O executado não foi intimado de forma eletrônica sobre a publicação da sentença (ID 111526387), assim, acarretando na perda do prazo processual para apresentação de recurso. Ademais, no corpo da sentença se encontra especificado a comunicação por meio de e-mail registrado no SGIP, o qual, não foi devidamente cumprido."*

No mérito sustenta que *"o atraso na entrega da prestação de conta configura erro formal, portanto, podendo ser sanado sem interferência no resultado final das contas, o qual, corresponde ao fato em tela, pois os recorrentes entregaram o extrato referente a eleição federal de 2022, contudo com atrasado"*.

Requer, ao final, preliminarmente, seja declarada a nulidade da intimação, e no mérito, o provimento do recurso, para julgar aprovadas sem ressalvas, suas contas.

Em contrarrazões, o *parquet* opinou pelo não conhecimento e pelo improvimento do recurso (ID 18465512).

Em juízo de retratação (ID 18465513), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação, na qual, requer o conhecimento do recurso, e no mérito o desprovimento (ID 18471514).

É o relatório.

### 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601500-71.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 30.03.2023 - Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: FRANCISCO GUARNIERI DE LIMA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: FRANCISCO ARANTES NETO - OAB/MT25147/O

PARECER: pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e Art. 74 inciso III, da Res. TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais) conforme itens 15 (RONI- DESPESA) e 18 (arrecadação irregular) do parecer conclusivo.

**RELATORA:** Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**VOTO:** (...) JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha (...). Determino, por fim, o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 5, 15, 18 e 22 (...).

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **pediu vista**

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Francisco Guarnieri de Lima, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18425936, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18403938).

Devidamente intimado, o requerente apresentou os esclarecimentos constantes da petição jungida ao id. 18425576.

Após, com o prazo já esgotado, o candidato retificou suas contas, apresentou novos esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18427258 e seguintes, até o id. 18427464, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18441585, indicando novo apontamento e, *alfim*, opinando pela desaprovação das contas.

Ao ser intimado para manifestar exclusivamente sobre o *novel* item, o requerente, mais uma vez, apresentou prestação retificadora, juntou novos documentos e esclarecimentos acerca de apontamentos que já haviam constado do relatório preliminar da equipe técnica e que foram declinados no parecer conclusivo, ocasião em que requereu a reabertura de seu prazo para atendimento das diligências (tudo entre os ids. 18442079 e 18442365, com anexos).

Nada obstante, independente de nova intimação, formalizou a destempo uma terceira prestação retificadora e anexou diversa nova documentação, conforme se verifica entre os ids. 18442390 e 18442806.

Por meio do despacho contraditório no id. 18446123, esta Relatora indeferiu os pedidos de juntada de

novos documentos e esclarecimentos e de renovação do prazo, e determinou a remessa do feito à ASEPA para que se manifestasse conclusivamente acerca do novo apontamento constante do parecer conclusivo, o qual havia sido objeto da derradeira diligência.

Assim, a equipe técnica apresentou o *segundo parecer técnico conclusivo*, mantendo-se a conclusão pela desaprovação da vertente contabilidade (id. 18449758).

Por sua vez, o candidato apresentou pedido de reconsideração para a renovação de seu prazo ou o acolhimento das prestações retificadoras, consubstanciado em motivo de saúde da sua contadora (quadro clínico de depressão), o que foi novamente indeferido, em consonância com a manifestação do *Parquet* (decisão constante do id. 18472941)

Alfim, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18463112).

Registro que, após a inclusão do feito em pauta de julgamento, o candidato veio novamente aos autos, independente de intimação, manifestar-se acerca das falhas descritas conclusivamente pela ASEPA e corroboradas pelo MPE, juntando novos documentos e pleiteando a aprovação das presentes contas (ids. 18481258 e 18484103, com anexos).

É o relatório.

#### 4. RECURSO ELEITORAL Nº 0601281-02.2020.6.11.0009

Julgamento **adiado** para sessão seguinte - 04.04.2023

PROCEDENCIA: Pontal do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PONTAL DO ARAGUAIA RUMO AO NOVO TEMPO"

ADVOGADO: JEFFERSON COSTA DE SOUZA - OAB/MT27557/O

ADVOGADO: FABIO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0028022

INTERESSADO: WESLEY ROBSON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT0019048

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "AVANÇA PONTAL"

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

INTERESSADO: SITE "ACONTECEAQUI.NET"

PARECER: pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão proferida pelo juiz *a quo*.

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral [ID 18469883] interposto pela Coligação "Avança Pontal" (PSB, PP, PRB, PTB e PODEMOS), contra decisão do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças/MT [ID 18469832], que indeferiu o pedido de aplicação do efeito expansivo subjetivo de decisão do Tribunal Superior Eleitoral [ID 18214649] mantendo determinação o pagamento de multa individual arbitrada.

Eis a decisão objurgada:

*Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão (ID 105122706), e considerando que a decisão ID 105122702 oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, acolheu os embargos de declaração apresentados pelos recorrentes Leandro de Carlos Cardoso e Domiciano Alves Moreira, no recurso especial interposto, julgando improcedentes os pedidos iniciais com relação à eles.*

*Considerando ainda, que a sentença foi mantida para a empresa Wesley Robson da Silva Pereira – ME/AGRJPEL, e Coligação Avança Pontal, ressaltando que esta última não recorreu nos autos, intem-se os representados acima para efetuarem o pagamento da multa arbitrada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 367, III do Código Eleitoral.*

*Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e cumpra-se o determinado no Provimento CRE/MT nº 06/2018.*

*Efetuada o pagamento, archive-se.*

Consta dos autos que a coligação requereu a extensão dos efeitos da decisão do TSE [ID 18469866], o pedido foi indeferido [ID 18469872], na sequência foram opostos embargos de declaração [ID 18469874]. Embora conhecidos não foram acolhidos [18469879].

Irresignada a Coligação "Avança Pontal" interpôs o presente recurso eleitoral sustentando que:

*Ainda que a Coligação Avança Pontal, não tenha manejado recurso contra decisão que a condenou nos mesmos tipos e sanções que os outrora Recorrentes Leandro de Carlos Cardoso e Domiciano Alves Moreira, deve a Coligação extinta ser beneficiada pela decisão que entendeu imputável a culpa somente à empresa elaboradora da pesquisa.*

*Nesse caso, emerge a figura do efeito expansivo subjetivo, que ocorre quando um recurso atinge um sujeito processual que não tenha feito parte do recurso, ou seja, havendo um litisconsórcio, nem todos os litisconsortes recorrem, e ainda assim o recurso beneficia a todos.*

*Cumpra aquilatar que no caso em específico a doutrina admite a aplicação do dispositivo, vez que a multa da forma como foi aplicada na sentença é solidária! Conforme se depreende do trecho da decisão meritória: aplico aos representados multa no importe mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).*

*Assim, levando-se em conta todas as especificidades do caso concreto, é plenamente aplicável à situação em tela as disposições do caput do artigo 1.005 do Código Processual Civil, senão vejamos: [...]*

*Não é crível admitir que, figurando no polo passivo da lide 3 (três) Requeridos em razão de litisconsórcio passivo, 2 (dois) são absolvidos pela atipicidade da conduta e o terceiro é obrigado a cumprir a sanção. Soma-se a isso o fato de que a Coligação sequer praticou qualquer ato ilícito, figurando no polo passivo da lide por questão processuais, pois ao contrário não foi demonstrada a prática de nenhuma situação ilícita.*

Ao final requer:

- a) CONCEDER efeito suspensivo para obstar a execução da multa fixada na primeira instância e confirmada pela segunda instância, dada a patente ofensa ao devido processo legal, ao princípio da reserva legal, até o julgamento de mérito do presente recurso;
- b) o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente recurso, aplicando ao caso em epigrafe as disposições do caput do artigo 1.005 do Código de Processo Civil, para excluir a coligação e seus substitutos legais da responsabilidade pelo pagamento da multa, cuja responsabilidade o Tribunal Superior Eleitoral impôs somente a Representada que realizou a pesquisa eleitoral e realizou o registrou perante o Tribunal Superior Eleitoral.
- c) Sejam DECLARADOS NULOS os mandados expedidos nos autos, pois em total dissonância com o teor da sentença transitada em julgado, cuja extensão se pretende modular além dos limites estabelecidos do título executivo judicial.

Intimada a apresentar contrarrazões a recorrida deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão [ID 18469887].

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18476522], opina pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.



## 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601371-66.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: SÉRGIO RIBEIRO ARAÚJO

ADVOGADO: JOÃO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

PARECER: pela desaprovação das contas (artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017) e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$100,00, relativamente a 0,05%, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 3.2 do parecer conclusivo.

**RELATOR:** Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de SÉRGIO RIBEIRO ARAUJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista-PP nas Eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas [ID 18360403].

A ASEPA elaborou Relatório Preliminar para expedição de diligências, visando a complementação da documentação contábil [ID 18458584].

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos [ID's 18462352 a 18462362].

Em seguida, juntou extensa documentação e incluiu prestação de contas retificadora [ID's 18466324 a 18466567].

Ao formular Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 100,00 aos cofres do Tesouro Nacional, apontado como valor recebido de fonte vedada - item 3.2 [ID 18473912].

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é no mesmo sentido, de desaprovação das contas e devolução do valor apontado.

É o relatório.

**6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601145-61.2022.6.11.0000**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: FABIANA CRISTINA BARBOZA

ADVOGADA: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795

PARECER: pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**Impedimento:** Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

## 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601131-77.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

PARECER: pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**RELATOR:** Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, candidata a Deputada Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18403437], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18474531], sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita no item 2.1.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18477096], opina pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

|                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601423-62.2022.6.11.0000</b> |
|-----------------------------------------------------------------------|

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: TERMA MARIA DE MORAES SILVA DELGADO

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela aprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

## 9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601535-31.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EDIFRANÇA ALVES TEIXEIRA

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela desaprovação das contas, com inteligência do art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 9.601,43, consoante o item "Conclusão, III" do parecer técnico-contábil.

**RELATOR:** Dr. José Luiz Leite Lindote

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por EDIFRANÇA ALVES TEIXEIRA, candidato do cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18379891, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18475079), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou petição e juntou documentos (ID 18479082).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18487661) opinando pela desaprovação das contas e devolução do montante de R\$ 9.601,43 ao Tesouro Nacional.

Em sua manifestação (ID 18490707), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pugnou pela devolução da importância de R\$ 9.601,43 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

**10. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0601932-90.2022.6.11.0000**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - CALENDÁRIO DE SESSÕES  
PLENÁRIAS - MÊS DE ABRIL 2023

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

**RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha**

**1ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**6º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca